



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000293846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526798-79.2024.8.26.0228, da Comarca de Santo André, em que é apelante MURILLO ROMITO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65806

APELAÇÃO Nº 1526798-79.2024.8.26.0228

APELANTE: MURILLO ROMITO DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AÇÃO PENAL Nº 1526798-79.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JARBAS LUIZ DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. REGIME SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dois anos e oito meses de reclusão em regime semiaberto, por tentativa de roubo em concurso de agentes, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, não consumado por circunstâncias alheias às suas vontades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível maior redução pela tentativa e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, com acréscimo pelo concurso de agentes, e redução pela tentativa compatível com o iter criminis, considerando a gravidade concreta do crime.

4. O regime semiaberto é adequado devido à gravidade do crime, cometido em concurso de agentes e com grave ameaça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A redução pela tentativa deve ser compatível com o iter criminis. 2. O regime semiaberto é justificado pela gravidade concreta do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; art. 14, inciso II.

Cuida-se de apelação interposta por MURILLO ROMITO DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 263/271, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, negado o recurso em liberdade, a pena de dois anos e oito meses de reclusão e a pagar seis dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em a 10 de novembro de 2024, por volta de 22h48min, Rua Rio Preto, 26, Vila Valparaíso, Comarca de Santo André, quando, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Gustavo Oliveira Reis (processo desmembrado – fl. 193), mediante grave ameaça exercida com simulacro de emprego de arma de fogo em face de Guilherme Baratela Ribeiro e Brendha de Antonio Trevizan Baratela Ribeiro, tentaram subtrair, em proveito comum, bens das referidas vítimas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve incidir redução maior pela tentativa. Também quer o

abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 14.2.2025 (fl. 315).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com aspectos secundários da condenação.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (quatro anos de reclusão e dez dias-multa). A menoridade penal relativa e a confissão não permitem redução abaixo do mínimo. O concurso de agentes permitiu acréscimo de um terço, resultando cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Pela ausência de consumação, a reprimenda foi reduzida em metade, fração compatível com o *iter criminis*, notadamente porque os suspeitos anunciaram o assalto e, só não conseguiram êxito na ação, em virtude da pronta ação da vítima Guilherme, que sacou a arma de fogo que portava e atirou na direção dos assaltantes.

O regime semiaberto também deve ser preservado, em razão da gravidade concreta do crime, perpetrado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA
Relator